PARECER JURÍDICO nº 068/2025

Projeto de Lei nº 3.548/2025

O Projeto de Lei nº 3.548/2025 autoriza a abertura de crédito especial, em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, para os fins que especifica.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no inciso II, do §1º e §3º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e o inciso I do artigo 50, da Lei Complementar n. 101/2000, como sendo:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	VALOR
02.02.01.04.122.0001.1055 – Aquisição de Imóvel para o Serviço Público no Município			
4490 61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL	820	2.500.000.0000	R$ 200.000,00
02.06.02.10.301.0009.1058 – Aquisição de Imóvel para Construção/Reforma de Unidades Básicas de Saúde			
4490 61 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL	821	2.500.000.0000	R$ 70.000,00
TOTAL			R$ 270.000,00

O Projeto de Lei se legitima em razão da necessidade de aquisição de imóvel a ser destinado à instalação de Unidade de Saúde (USB), tendo como fonte "recursos não vinculados de impostos".

O projeto ora apresentado indicou o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.548/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa,** ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 19de maio de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO